

Lei nº 44 de Janeiro de 1984

A. P. L. 9

cria, fixa, reforma os impostos,
taxas emolumentos e mais rendas
que constituem a receita do Município

A Câmara Municipal de Jereiras decreta e eu
promulgo a seguinte Lei

Título I

Dos Impostos, Taxas e rendas Municipais

Capítulo I Sua Discriminação

Art. 1º Os impostos, taxas emolumentos e mais rendas que
constituem a receita do Município são os seguintes:

1º Imposto de licença sobre:

a) estabelecimentos comerciais, industriais e semelhantes;

b) negociantes ambulantes;

c) veículos que fazem o serviço de transporte
no Município;

d) obras ou edificações em qual, construção de
andaimes, armações sacos, depósitos de materiais nos
vias públicas;

e) extração de areia, pedras e basalto;

f) afexação colocação ou distribuição de
cartões, letreiros, emblemas, placas, anúncios, toldos
e quaisquer outros meios de publicidade;

2º Imposto predial urbano cobrado sob forma de decimo.

do despacho, a decisão da Camara foram proferidos depois de decorrido a época legal da arrecadação, sua concordado ao contribuinte o prazo de 10 dias para o pagamento.

Art. - 5º - Nenhuma alteração no quantum de qualquer lançamento sua fute sem que seja deferida pelo Prefeito, em processo instaurado a requerimento da parte e convenientemente instruído, ou do sempre o funcionario lançador.

Capitulo III

Da arrecadação.

Art. - 6º - Os contribuintes que não fizerem os pagamentos nos prazos estabelecidos neste lei, incorrerão na multa moratória de 10% sobre a importância em debito.

Art. - 7º - Nenhum imposto ou taxa sua recolhido aos cofres Municipaes sem a competente guia, expedida pela Contadaria ou pelo advogado encarregado da cobrança ou ainda, pelo cartorio onde couber o executivo.

Art. - 8 - Quando for facultado o pagamento em prestações sermittas considerar-se d. vencido, o todo, com o não pagamento do primeiro sermitta.

Paragrafo unico. - Faz applicação a riga deito artigo o imposto de Indutivos e Profissões, que, na forma da legislação Estadual, poderá ser pago em 4 prestações trimestraes e que se considerará vencido pela sua totalidade, quando deixarem de ser pagas as duas prestações primeiras.

Capitulo IV

Da cobrança executiva.

Art. - 9º - Terminado o prazo para a cobrança de qualquer imposto ou taxa sua o devedor convidado, por carta ou pela imprensa a effectuar o pagamento do principal e multa, dentro de 10 dias imperrogavos.

Art. - 10º - Terminado esse ultimo prazo a Contadaria extrairá certidão do lançamento e a entregará, mediante recibo, ao advogado incumbido de fazer a cobrança.

Parágrafo.- 1.º - Os entendedores entregar ao advogado devedor ou apurador dentro de 30 dias ou devolvidor a Prefeitura o comprovante de offício que contenha a exposição sumaria das razões do fato ou de direito que desacomulhem a cobrança judicial.

Parágrafo.- 2.º - As razões do advogado serão examinadas pelo Prefeito que poderá insistir pela cobrança se não as aceitar, ou quando estiverem corrigidor ou despendedor os vícios, defeitos ou inconvenientes apontados.

Art.- 11.º - Depois da entrega dos entendedores, mas antes de apurados, ou recolhimentos das importancias respectivas serão feitos com guia expedida pelo advogado.

Art.- 12.º - Os honorarios pela cobrança da dívida fiscal não poderão ser superiores a 10% sobre as quantias arrecadadas amigavel ou judicialmente para os cofres municipais.

Titulo II

Capitulo I

O Imposto de Licença sobre Estabelecimentos Commercial, Industriaes e Similares.

Art.- 13.º - Nenhum estabelecimento commercial, industrial ou similares poderá installar-se, sem que seja requerida a licença e pago o respectivo imposto, que fica fixado em 10% sobre a quota do Municipio no Imposto de Industria e profissões.

Parágrafo.- 1.º - Para o efeito do calculo quando não houver lançamento ou pagamento previo do imposto de industria e profissões, o interessado indicará, no requerimento, todos os dados necessarios para a classificação do seu estabelecimento de acordo com as tabelas do Estado.

Parágrafo.- 2.º - Sendo o imposto de Licença pago de acordo com o calculo referido no paragrafo anterior, ficará o contribuinte sujeito ao recolhimento immediato da diferença

que se verificar em supérfluo do fisco, na classificação definitiva que posteriormente venha a ser feita pelo Estado.

Art. - 14.º - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior ficam sujeitos ao imposto anual de licença pela continuação do seu funcionamento em cada exercício posterior.

Parágrafo - 1.º - Esse imposto será também de 10% sobre a quota do município no imposto de indústria e profissões.

Parágrafo - 2.º - As licenças para o funcionamento fora das horas regulamentares nos termos das leis especiais sobre abertura e fechamento do commercio suas acções constantes da tabela anexa, n.º 1.

Art. - 15.º - O imposto para abertura de estabelecimento será pago na época em que for pedida a respectiva licença e o da continuação do funcionamento até o 31 de Janeiro de cada anno.

Parágrafo - unico. - Findo este ultimo prazo ficará o contribuinte sujeito a immediata cobrança, nos termos do capitulo IV.

Art. - 16.º - O Estabelecimento que permanecer fechado por mais de 15 dias sem motivo justificado, não poderá reabrir as suas portas sem obtenção e pagamento de nova licença.

Art. - 17.º - O Estabelecimento que funcionar sem a licença de abertura será fechado e ao seu proprietario imposta a multa de 50\$000 a 500\$000, sem prejuizo do imposto devido.

Parágrafo - 1.º - Igual multa será imposta aos estabelecimentos que se tornarem danosos a saúde, ao sossego publico e ao bom costume.

Parágrafo - 2.º - No caso de reincidência na multa prevista no paragrafo anterior, será cassada a licença e fechado o estabelecimento.

Art. - 18.º - Os lançamentos do imposto de licença serão scripturados em livro especial, com colunas próprias para o nome do contribuinte em ordem alfabética e endereço, importância do imposto, sua classificação,

multa, total, do pagamento e observações.

Capítulo II

Do Importo de licença sobre Negociantes Ambulantes.

Art. 19. - Ninguém poderá exercer o commercio ambulante sem o pagamento previo do respectivo importo de licença com a tabella anexo n.º 2.

Paragrafo. - 1.º - Para a concessão de licença, a Prefeitura exigirá do interessado provas de identidade, conducta e sanidade.

Paragrafo. - 2.º - Os ambulantes licenciados serão obrigados a exhibir aos fiscoes ou funcionarios competentes, sempre que isso lhes for exigido, além da licença, documentos que comprovem incontinente sua identidade.

Paragrafo. - 3.º - É prohibido commercio ambulante de drogas e poios.

Art. 20. - A licença de vendedor ambulante é pessoal e intransferivel, sendo o respectivo importo devido por quem exercer a profissão, que o faça por corte propria ou de terceiros.

Art. 21. - Os ambulantes obedição ao horario regulamentar estabelecido para o commercio local, sob pena de serem cassados as suas licenças, salvo quanto aos seguintes artigos: leite, portaliças, flores, refreos, sorvetes, doces, biscoitos, empadas e outras quitais.

Art. 22. - Os ambulantes não poderão fixar-se nas vias publicas sob pena de serem multados em 10\$000 e pelo dobro, na reincidencia.

Paragrafo. - 1.º - A localização de negociantes nas ruas, praças ou qualquer lugar de servidão publica dependente de uma licença especial, que será concedido a critério do Prefeito.

Paragrafo. - 2.º - O importo de licença referido no paragrafo anterior será o correspondente ao da tabella de ambulantes com o acrescimo de 50%.

Art. 23. - Entende-se annual o importo sempre que não houver prazo especial mencionado na tabella.

Paragrafo. - unico. - Todavia a sua arrecadação será feita

proporcionalmente ao tempo não decorrido do exercício,
deito do seguinte critério:

- a) em Março - 80%
- b) em Junho - 60%
- c) em Setembro - 40%
- d) em Novembro - 20% sendo a taxa mínima 5\$000.

Art. 24. - Todo aquelle que for encontrado exercendo o commercio ambulante sem estar munido da respectiva licença, incorrerá na multa de 50\$000, sendo aprehendidos e levados ao depósito os objectos ou mercadorias do seu commercio e os veículos ou sapieiros que os conduzirem.

Parágrafo - unico - Por meras penas incorrerão os que exercem o commercio ambulante com artigos de furtos daquelles para os quaes obtiveram licença.

Art. 25. - Estão isentos de importação:

1.º - Os mutilados ou portadores de alerções ou moléstias não contagiosas nem repugnantes, reconhecidas pelo poder, a critério do Prefeito.

2.º - Os que não tiverem animo e estiverem incapacitados para o exercício de qualquer outra profissão, também a juizo do Prefeito.

3.º - Os organixatos e vendedores de folhais maiores de 16 annos.

Parágrafo - unico - Por quem obtiverem isenção nos casos de este artigo, a Prefeitura fornecerá gratuitamente a respectiva licença.

Capitulo III

Do Importo de licença sobre Vehiculos.

Art. 26. - O Importo de licença sobre vehiculos é devido pelo proprietario dos vehiculos que fiquem a serviço de transporte no municipio, embora dirigidos por terceiros.

Parágrafo - unico. - O licenciamento só será admittido mediante prova de residencia ou domicílio, feita pelos

particulares e pelos empuxos que explorarem a tração, digão serviço. Art. 27. A cobrança do imposto de veículos a tração motora, será efectuada na mesma época em que o Estado arrecada as taxas de conservação de estradas, registos e fiscalização.

Art. 28. - A cobrança do imposto de veículos a tração animal será efectuada até o dia 31 de Mayo.

Art. 29. - Os veículos em geral cujo imposto seja superior a 50\$000, incidirão apenas em 50\$000 digão 50% do imposto anual quando forem licenciados depois do mez de Junho. Art. 30. - Nenhum imposto será cobrado sobre

veículos de qualquer especie empregados pelo seu proprietario exclusivamente nos serviços da propria lavoura.

Art. 31. - Este imposto será cobrado de acordo com a tabela nº 3.

Capitulo IV.

Do Imposto de licença sobre obras e edificações em geral, construção de andaimes, armações, canteiros e depositos de material nas vias publicas.

Art. 32. - Este imposto é devido por todo aquelle que tenha de iniciar obras ou edificações em geral no pavimento urbano ou construir andaimes, armações e canteiros nas vias publicas ou, ainda nelas depositarem materiais.

Art. 33. - O pagamento do imposto a que se refere o artigo anterior, será feito antes de autorizada ou licenciada a construção ou deposito, na forma dos regulamentos em vigor.

Art. 34. - Os responsaveis por qualquer obra ou deposito são obrigados a exigir as respectivas plantas e licenças sempre que forem exigidas pelos funcionarios incumbidos de fiscalização.

Paragrafo. - 1.º Quando uma obra for iniciada sem a necessaria approvação e licenciamento da Prefeitura, será logo embargada, administrativamente ou judicialmente,

incurrendo o seu responsável na multa de 200\$000 a 500\$000.
 Parágrafo-2º - Na mesma pena incorrerá o responsável pelo depósito não autorizado de material nas vias publicas.

Parágrafo-3º - A obra, edificação ou reconstrução embargada só poderá prosseguir depois de pago o imposto e a multa e de adaptada aos regulamentos e aprovada a respectiva planta. Parágrafo-4º - Para o levantamento do embargo judicial será preciso ainda o pagamento das custas.

Art-35 - O Imposto de licença referido neste capítulo, será cobrado de acordo com a tabela nº 4.

Capítulo V.

Do Imposto de licença sobre extração de pedra, areia ou barro.

Art-36 - Nenhum serviço de extração de pedra, areia ou barro com fins commerciaes poderá ser feito no Município, sem a devida autorização e pagamento do respectivo imposto de licença.

Parágrafo-unico - A infração será applicada a multa de 50\$000 a 200\$000 e o dobro, na reincidencia.

Art-37 - Se a extração se fizer em caracter permanente ou duradouro, o imposto será pago em cada exercício financeiro, até o mez de Fevereiro.

Art-38 - O Imposto referido neste capítulo, será o da Tabela nº 3.

Capítulo VI.

Do Imposto de licença sobre afixação ou distribuição de cartazes, letreiros, emblemas, placas, annuncios e quaisquer outros meios de publicidade.

Art-39 - A exploração ou utilização da meior de publicidade nas vias publicas do Município, bem como em qualquer local de acesso do publico fica sujeita a licença da Prefeitura e ao pagamento do respectivo imposto.

Art-40 - Incidem no Imposto de licença referido neste capítulo, todos os cartazes, letreiros, quadros, emblemas,

placas, annuncios, propeções cinematographicas, toldos, aviros, taboletas, mortuarias ou não, diurnos ou noturnos, feitos por qualquer modo, engenho ou processo, suspensos, distribuidos, afixados, escriptos ou pintados em vehiculos, de qualquer natureza, em paudes, muros, pilares, passios e acaamentos ou humbrar de casas, ou ainda, qualquer outra formula ou processo de publicidade nas cidades, villas e povoações do Municipio.

Art. - 41. - Quando o sistema de publicidade atingir a qualquer espaço sobre a via publica ou se propitar ou pendar sobre ella, de modo que, por isso ou qualquer outro motivo, possa ofender purgo aos transeuntes ou as construções vizinhas, dependendo de previa licença, que sua solicitação pelo interessado em requerimento instruido com o desenho do annuncio e autor dador que permitam o exame das suas condições artisticas e de segurança.

Paragrafo. - 1.º - Os annuncios ou reclames nos condições deste artigo, que forem encontrados sem a devida licença, sujeitarão os seus responsaveis a multa de 30\$000 a 50\$000 alem do imposito.

Paragrafo. - 2.º - Sem prejuizo dessa responsabilidade poderão os interessados regularizar a situação quitando-os com o fisco e arguendo dentro de 24 horas, a necessaria licença, na forma estabelecida no corpo do artigo.

Paragrafo. - 3.º - Na falta da providencia mencionada ou si o annuncio não puder ser licenciado, nem adaptado as condições da lei, sua aprehensão ou inutilizado.

Art. - 42. - Respondem pelo imposito e pela observancia das disposições deste capitulo, todas as pessoas ou entidades, de qualquer directa ou indirectamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art. - 43. - Haverá na Prefeitura para o lançamento do imposito, um livro especial com columnas proprias para

para o nome do responsável, a natureza do anúncio ou do ato de publicidade e local onde é afixado ou feito importância do imposto, importância da multa, total, época dos pagamentos e observações.

Parágrafo-1.º - O lançamento se fará em qualquer tempo em que seja encontrado ou visto o anúncio e sua dívida logo comunicado ao responsável para os efeitos do artigo 2.º.

Parágrafo-2.º - Recusado o prazo para recurso, ou se este sendo negado previamente, poderá o imposto ser pago sem multa nos 15 dias subsequentes;

Parágrafo-3.º - Cumprido este último prazo será efectuada a cobrança na forma do artigo 9.º.

Art. - 44. - É expressamente prohibida a colocação de anúncios, seja qual for a sua forma ou composição,

1) em grades de parques ou jardins, monumentos públicos, beirões e postes colocados em vias publicas;

2) directamente sobre arvores das vias e logadouros publicos;

3) em qualquer parte dos cemitérios ou no interior dos mesmos, bem assim nos templos religiosos;

4) quando continham dizes ou referencias a moral ou a individuos, instituições e cargos;

5) quando em linguagem irreverente.

Parágrafo unico. - As transgressões serão punidas com multa de 50\$000 a 200\$000, além da aprehensão do anúncio.

Art. - 45. - O Importo de licença pela continuação dos anúncios de caracter permanente ou duradouro, será arrecadado no mez de Janeiro.

Art. - 46. - Estão isentos do imposto:

1.º - Os cartazes ou letreiros de honra dos afins patrioticos a propaganda politica ou de publicos edificios, exposições, conferencias ou festas beneficentes, estes a critério do Prefeito.

2.º - As taboletas e leturios em sítios, granjeos e fazendas, desde que só tragam o nome da propriedade ou façam referências ao negocio explorado no local.

3.º - Os mortuários, desde que não estejam colocados na parte externa dos prédios.

4.º - Os annuncios ou reclames de qualquer natureza de hospitais, casas de caridade, ou qualquer instituição destinada a prestar assistência publica gratuita.

5.º - Os disticos religiosos dos templos.

6.º - As taboletas, placas ou leturios de escolas ou estabelecimentos de ensino, que tenham logcos gratuitos a cargo do Prefeito.

Art. - 47. - O imposto referido neste capitulo sera o da tabela anixa n.º 6.

Titulo. III

Do Imposto Predial Urbano.

Art. - 48. - O imposto predial urbano incide sobre todos os predios urbanos do municipio, que estejam alugados, que sejam habitados pelo proprietario, que o occupado gratuitamente.

Paragrafo. - 1.º - São considerados predios e como tais sujeitos ao imposto todos os que possam servir de habitação, uso e recreio: - casas, barracões, chacaras, garagens, armazens, ou quaisquer edificios, seja qual for a sua denominação, sejam ou não alugados.

Paragrafo. - 2.º - São considerados urbanos para os efeitos do pagamento deste imposto os predios situados na sede do municipio e nas povoações do districto, dentro da area cujos limites não são fixados por lei.

Paragrafo. - 3.º - Enquanto não for decripto o primitivo referido no paragrafo anterior, são considerados urbanos toda a zona adjacente as povoações servidos por algum duto melhoramento: illuminação public, bondes, esgotos, abastecimento de aguas, calçamento e guias

para possuir. Art. - 49. - O imposto será de 6% sobre o valor locativo anual do prédio, devendo ser lançado e arrecadado juntamente com a taxa de remoção do lixo.

Art. - 50. - Para o lançamento do imposto servirá de base as declarações dos inquilinos, recibos de aluguel, contratos de locação ou arrendamento e cartas de fiança, quando exigidos. Parágrafo 1.º - Se houver justo motivo para se suspeitar das declarações ou da legitimidade dos documentos, o valor locativo será arbitrado pelo funcionário lançador e não poderá ser inferior a 7% do valor venal do prédio. Parágrafo 2.º - No arbitramento serão tomados em consideração os seguintes elementos estimativos:

1.º a situação do prédio e o seu valor venal;

2.º os preços dos aluguéis de prédios idênticos das imediações ou de zonas equivalentes;

Parágrafo 3.º - Os lançamentos no director poderão ser feitos pelo respectivo fiscal ou pelo agente arrecadador que obedecerá o critério indicado.

Art. - 51. - Havendo na Prefeitura, para o lançamento do imposto predial, um livro próprio com colunas específicas para o nome do contribuinte em ordem alfabética, natureza e situação do prédio, valor locativo anual, importância do imposto, taxa de remoção de lixo, importância da 1.ª prestação, multa, importância da 2.ª prestação, multa total, época dos pagamentos e observações.

Art. - 52. - Concluído o lançamento, expedido o respectivo aviso e expirado o prazo de 15 dias, referido no artigo 2.º, nenhuma reclamação poderá ser atendida, nem modificação alguma poderá ser feita no lançamento e não se na forma expressamente prevista em lei.

Art. - 53. - O imposto poderá ser pago até 30 de junho de cada anno. Art. - 54. - Ficam isentos do imposto predial:
1) os prédios de valor anual até 50\$000

inclusivo, quando forem o unico bem e o unico recurso de pessoas invalidas e sem animo.

2) os predios pertencentes as instituições destinadas exclusivamente a prestar assistência publica gratuita.

3) os predios de sociedades esportivas legalmente constituídas sem fim lucrativo, a juizo da Prefeitura.

4) os templos de qualquer religião, as casas paroquias e residencias episcopais, nos termos da legislação Estadual.

5) os predios pertencentes as corporações beneficentes ou religiosas, em que funcionem asilos, hospitais, collegios ou escolas gratuitas.

Titulo IV.

Do Imposto territorial urbano.

Art. 56 - Do imposto territorial urbano incide sobre terrenos não edificados, murados ou em aberto, situados na zona urbana da cidade e das povoações do Municipio determinada na forma do artigo 48 paragrafos 2º e 3º. Paragrafo unico. São considerados não edificados os terrenos que não contenham construções ou, contendo-a esta e ella interdita ou com os respectivos obras interrompidas ou em andamento ha mais de um anno ou, ainda, em demolição na época do lançamento.

Art. 57 - Do imposto territorial urbano grava o imovel sobre quem recai para todos os effectos de direito.

Art. 58 - Excluem-se do lançamento os terrenos de cada lado ou seis de um lado da rua construída.

Paragrafo unico. - Quando as construções forem muradas do alinhamento não sera computada no lançamento a extensão correspondente a projeção da fundação do predio.

Art. 59. - Nos terrenos de esquina, com mais de 50 metros de frente para cada rua, o lançamento atingirá o lado maior integralmente e o menor apenas na parte que exceder de 50 metros.

Parágrafo unico. - Se um dos lados não exceder de 50 metros, o imposto atingirá a frente menor integralmente e a maior apenas no que exceder de 50 metros.

Art. 60. - De terrenos que tiverem frente e fundo para a via publica, pagarão o imposto pelas duas faces observadas, em cada uma dellas, a regra do artigo 58 e seu parágrafo.

Parágrafo 1.º - Se além da frente e dos fundos o terreno o terreno ainda continuar com a via publica por um lado, o imposto, nesta ultima extensão, recairá apenas no que exceder de 100 metros.

Parágrafo 2.º - O mesmo critério se applicará, no outro lado, se também confinar com a via publica.

Art. 61. - Serão cobradas digos cortados como metros ou fracções de metros.

Art. 62. - Para o effeito da cobrança do imposto a que se refere este capítulo, fica a área urbana dividida nas seguintes zonas:

1.ª Zona. - São considerados terrenos desta zona os situados nos ruas com sarjetas e providos de iluminação nos equinos e meio das quarteirões.

2.ª Zona. - Os providos ou não de sarjetas com iluminação nos equinos.

Art. 63. - O lançamento do imposto territorial urbano será feito pelo funcionario competente em nome do proprietario do terreno sujeito ao imposto.

Parágrafo unico. - Deverá ser procedida a averbação dos terrenos e feita a verificação da propriedade pelos dados e documentos que lhe forem fornecidos ou exhibidos.

Art. 64. - Os lançamentos de terrenos pertencentes a heranças, espolios, massas fallidas, ou sociedades em liquidação serão feitos em nome dos respectivos representantes legais.

Parágrafo 1.º No caso usufruto e de usufructuario, o

lançamento o lançamento se fará em nome do usufrutuário e do usufrutuário.

Parágrafo 2.º - Em se tratando de terreno pro-indiviso, o imposto se lançará em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos.

Art. 65. - O imposto territorial urbano será lançado em livro próprio com colunas especiais para o nome do proprietário, localização do terreno, zona, extensão tributária do imposto, importância da multa, data dos pagamentos, observações.

Art. 66. - Após os lançamentos poderão os interessados reclamar dentro de 15 dias, na forma do artigo 2.º

Art. 67. - A arrecadação do imposto territorial urbano será effectuada durante o meo de Fevereiro.

Art. 68. - O imposto referido neste capítulo, será o da tabela n.º 7.

Título V

Do Imposto predial sobre a Renda de Imóveis Rurais

Art. 69. - O imposto predial sobre a renda é devido pelos proprietários e exploradores dos imóveis rurais que produzirem renda e estiverem situados no Município.

Parágrafo unico. - Havendo parceria ou condomínio, cada parceiro ou condômino pagará o imposto relativo a sua parte nos rendimentos.

Art. 70. - Esse imposto será de 3% calculado sobre a renda do ano civil anterior.

Parágrafo 1.º - No caso de arrendamento devidamente comprovado, o cálculo do imposto devido pelo arrendatário será feito sobre o preço anual estipulado no contracto com a seguinte dedução:

a) os impostos que gravem directamente o imóvel o seu uso e que sejam pagos ao Estado e à União, exceptuados as multas moratorias e as taxas dos serviços que augmentem o valor da propriedade;

b) as comissões pagas pelo arrendamento

das rendas, desde que seja o pagamento comprovado.

Parágrafo 2.º - O arrendatário pagará o imposto sobre a renda que tiver do uso da propriedade nas mesmas condições do proprietário, deduzendo-se, no entanto, o preço do arrendamento.

Parágrafo 3.º - Na sub-locação se aplicará ao sub-locador e ao sub-locatário o mesmo critério dos parágrafos anteriores.

Art. - 71. - Quando o imóvel for directamente explorado pelo proprietário infiteuto, usufrutuário ou credor anticrético, será a renda declarada e comprovada com os extractos da scripturação, se esta for feita em forma legal, ou com documentos idôneos, a fim da Municipalidade.

Parágrafo 1.º - A declaração, que será assinada pelo contribuinte, indicará o nome do responsável pelo imposto, sua profissão e endereço, denominação, localização, área e valor do imóvel, bem como suas culturas e outras fontes de receita, o rendimento de cada uma d'ellas e as deduções autorizadas.

Parágrafo 2.º - As declarações deverão ser entregues na Prefeitura, independentemente de qualquer aviso, no mez de Janeiro de cada anno.

Art. - 72. - Se apenas uma parte do imóvel estiver situada no municipio, o imposto incidirá tão somente sobre a renda produzida pela fonte de receita dessa parte.

Art. - 73. - Os exploradores directos do imóvel que fizerem declarações no prazo legal, poderão, não obstante optar pelo pagamento do imposto calculado na forma dos parágrafos 1.º e 2.º do artigo seguinte.

Art. - 74. - Na falta de declaração na época legal ou sendo ella incorrecta ou improvable, o lançamento será feito ex-officio calculando-se então a renda em 5% do valor da propriedade e suas usufructuarias.

Parágrafo 1.º - O funcionario incumbido do lançamento também procederá á avaliação, consultando, para isso, não o preço dos terrenos de igual categoria e trato, situados

nas imediações, serva também o volume e a qualidade dos produtos agrícolas, bem como outros elementos estimativos de que dispunha.

Parágrafo 2.º - O ps de café, em hipótese alguma, poderá ser avaliado em mais de 2.8000.

Art. - 75 - No lançamento ex-officio poderá o lançador pedir ao proprietário ou responsável pelo imposto esboços e documentos, que julgar necessários.

Parágrafo unico. - Para a apuração das declarações poderá exigir dos mesmos os documentos neller referidos ou cuja existência.

corresponha. Art. - 76. - Em qualquer tempo em que se verificar a inexatidão das declarações e informações ou dos documentos exibidos, sua instauração em processo sumariíssimo, no qual o Prefeito ordenará a rectificação do lançamento e a aplicação aos infractores da multa em que tenham incorrido.

Parágrafo unico. - Feito o lançamento complementar proceder-se-á a cobrança executiva, se não for o imposto imediatamente pago.

Art. - 77. - Haverá na Prefeitura um livro especial destinado ao lançamento do imposto sobre a renda, com colunas próprias para o nome do contribuinte em ordem alfabética, nome e situação do imóvel, renda arbitrada e declarada, importância do imposto, pagamentos e observações.

Art. - 78 - O imposto será pago:

a) se de valor igual ou inferior a 100\$000 de uma só vez, durante o mez de Maio.

b) se de valor superior, em duas prestações primeiras no referido mez e a segunda durante o mez de Setembro do respectivo exercício.

Art. - 79. - O contribuinte que fizer a declaração inexata ou exhibir documentos falsificados ou simulados ou prestar informações inverídicas para occultar a renda, incorrerá na multa de 50\$000 a 500\$000.

Título VII.

Título VI

Do imposto sobre jogos, espetáculos e diversões Públicas.

Art. - 80. - Do imposto de diversão e devida por todos os espetáculos, representações ou ~~exibições~~ exibições de cinema, concertos, bailes, circo, puleja, embate, ou publico esportivo ou outro qualquer divertimento publico com entrada paga, que se realize nas cidades, povoações, villas ou outro ponto do municipio, qualquer que seja o lugar onde se realize.

Art. - 81. - Do imposto de diversão será de 10% sobre o custo ou valor de cada ingresso, entrada ou bilhete de pessoa de qualquer localidade, arrendando-se em favor do fisco a fração de 100 reis.

Paragrafo unico. - A sua arrecadação se fará por meio de selo adesivo, cujo modelo será aprovado por lei especial, que tambem lhe fixará o valor e a serie.

Art. - 82. - Para os effectos do artigo anterior, consideram-se como ou empregar de diversões: os cinematographos, theatros, circo, salões ou clubes de danças, concertos, conferencias, exposições e congêneres, hippódromos, campos ou quadras de esportes naturaes, pracinhas, parques de diversões ou quaisquer outros locais, edificados ou não, onde se realizem divertimentos publicos, de qualquer genero ou especie, com entrada paga.

Paragrafo unico. - Os jogos esportivos ou não, licenciados ou garantidos pelas autoridades policiaes ou judicarias, que se fizerem por meio de pulas sorteadas, distribuição de dividendos ou raterios, qualquer que seja o seu nome, especie ou modalidade, pagarão o imposto sobre o preço de pulas, cartões ou bilhetes que habilitem os aporadores ao publico, concursos ou lotaria. Art. - 83. - Os empresarios, proprietarios, arrendatarios ou quaisquer pessoa que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou lugar em que se realizem diversões publicas, são obrigados, sob pena de multa, a dar bilhetes especiaes a cada comprador de lugar avulso, camadas

ou fôr, Parágrafo 1º - Os bilhetes serão de cor ou formato diferentes para cada classe de localidade, exportar a venda e deverão conter as seguintes declarações:

- a) numero do bilhete;
- b) nome da casa de divusão;
- c) nome do proprietario ou empresario;
- d) nome da localidade e seu occupado (camareiro, caderno etc);
- e) preço da localidade.

Parágrafo 2º - Cada bilhete de ingresso só poderá ser utilizado para um espectáculo.

Parágrafo 3º - O preço mencionado no bilhete será o de custo da venda ao publico.

Art. 84. - Os empresarios, proprietarios, arrendatarios ou qualquer pessoa que, individual ou colectivamente, seja responsável por qualquer casa ou lugar em que se realizem divusões publicas, são obrigados a ter um livro especial para a escripturação das compras e applicação do selo nos bilhetes de ingressos, mencionado claramente o movimento geral dos adquiridos e dos consumidores diariamente.

Parágrafo unico. - O livro será franqueado ao encarregado da fiscalização, sempre que for exigido.

Art. 85. - O fornecimento de selos para bilhetes de ingresso ou lugares de divusões, será feito pelo thesoureiro municipal, mediante pedido assignado pelo proprietario ou empresario do estabelecimento.

Parágrafo 1º - O pedido de selo será acompanhado de um balancete demonstrativo dos selos anteriormente adquiridos, dos que tinham sido consumidos e do soldo existente no estabelecimento, extrahido do livro de que trata o art. antecedente.

Parágrafo 2º - Todo o movimento de selos será escripturado numa baixa a parte pela Prefeitura Municipal.

Art. 86. - Os empresarios, quando terminada a serie de espectáculos ou quando tiverem de mudá-los, poderão

recolher a estação fiscal da localidade ou seller que não tenham sido autorizados, desde que exhibam a Prefeitura a sua respectiva para a necessária verificação.

Art. 87.- Os sellers suas applicações de modo a ficarem inalterados no ato da venda e da separação dos ingressos e estes deverão ser entregados ao meio antes de depositados na respectiva urna. Os sellers, depois de aderidos aos bilhetes, serão autorizados por meio de cambios, contendo o nome da empresa ou o titulo de divisação e a data da autorização.

Art. 88.- Os infractores das disposições deste capitulo incorrerão na multa de 50\$000 a 200\$000 e o dobro na reincidência.

Paragrafo unico.- Importa a multa, nenhum recurso será admitido sem que seja a respectiva importância depositada no Thesouro Municipal.

Art. 89.- Os empresarios ou responsaveis por casas e lugares de divisação, fiançaram aos funcionarios designados pela Prefeitura a bilheteria, salar de esportaculos ou o local das exhibições e o mais que for julgado necessario afim de ser verificada a fidelidade das marcações do presente titulo, não podendo conservar a bilheteria fechada a chave, sob pena de multa.

Art. 90.- Os empresarios, proprietarios, amodatarios ou quaisquer pessoas que, individual ou collectivamente, sejam responsaveis por qualquer casa ou lugar de divisação, são obrigados a assignar um termo de responsabilidade, pelo exacto cumprimento da assignação dos bilhetes, no termo deste titulo.- Art. 91.- O importe referido neste titulo tambem é devido pelas casas de bilhar e snooker e será cobrado da seguinte forma: - bilhar - carambola (francez) rs. 5\$000 por mes e por mesa; bilhar snooker, rs. 10\$000 por mes e por mesa, boe, chinguitos ou malha, rs. 5\$000 por mes e por quadra; boliche, rs. 5\$000 por mes e por quadra.

Art. 92.- O importe referido recairá tambem sobre clubes de jogos licitos e obdrá para os efeitos da colita a

V. L. L.

seguinte classificação:

Clubs de 1. ^a categoria	2 50 \$ 000
Clubs de 2. ^a categoria	200 \$ 000
Clubs de 3. ^a categoria	150 \$ 000

Título VII

Do Importo de Inductores e Profissões.

Art. - 93. - O Importo de indutores e profissões será lançado pelo Estado, cabendo à Municipalidade a arrecadação da quota que lhe compete, nos termos das leis em vigor.

Art. - 94. - Recebida a cópia dos lançamentos feitos pelo Estado, a Prefeitura os transportará para os livros próprios, nos quais constarão colunas especiais para o registro do total do lançamento, da quota do município, das prestações trimestrais, das multas correspondentes, da época dos pagamentos, e para as observações e alterações, seguindo-se em tudo o que for necessário, as normas adotadas nos livros de lançamentos do Estado.

Art. - 95. - A arrecadação será feita em 4 prestações trimestrais, nas épocas fixadas pelo Estado.

Parágrafo 1.^o - É facultado os contribuintes satisfazer o seu débito antecipadamente.

Parágrafo 2.^o - Neste caso, gozará o desconto de 10% desde que efetuem o pagamento total na época da primeira prestação. (Art. - 96. - Não será permitido o pagamento de uma prestação adiantada de importe, quando houver no exercício mais de um atico.)

Art. - 97. - Os casos omissos serão resolvidos de acordo com a legislação do Estado.

Título VIII

Das Taxas de serviços Municipais.

Art. - 98. - Serão cobradas taxas pela utilização, fornecimento e prestação dos serviços seguintes:

a) afiação de balanças, pesos e medidas;

b) remoção domiciliar de lixo, esgoto e resíduos;

bem como limpeza das vias públicas;

- c) execução de calçamento;
- d) conservação de calçamento;
- e) colocação de guias.

Parágrafo 1.º - As taxas mencionadas na letra "a" sua cobrança de acordo com a tabela n.º 15.

Parágrafo 2.º - A taxa de remoção domiciliar de lixo e limpeza das vias públicas, fixada em sobre o valor locativo anual dos prédios, incidirá sobre os proprietários destes e será lançada e arrecadada juntamente com o imposto predial urbano.

Parágrafo 3.º - As taxas de execução de calçamento e colocação de guias, serão cobradas dos proprietários dos terrenos com frente para as vias públicas que vivem a seu provido de tais melhoramentos, observadas as disposições das leis que fixarem o seu quantum e regulamentos a forma de arrecadação de cada caso especial.

Parágrafo 4.º - A taxa de conservação de calçamento, de caráter permanente, será arrecadada no m.º de Maio de acordo com a tabela anexa n.º 8.

Parágrafo 5.º - O lançamento das taxas mencionadas nas letras c, d, e será feito no mesmo livro, e a sua arrecadação, conjuntamente, em parcelas distintas, no mesmo prazo.

Art. 99. Além das taxas referidas no artigo anterior, serão cobradas as seguintes:

- a) sobre localização de negociantes no mercado, feiras ou em ruas, praças e outros lugares de circulação pública;
- b) sobre concessões de sepulturas perpétuas e temporárias no cemitério municipal e taxa de fiscalização de cemitérios particulares.

Parágrafo 1.º - Essas taxas serão cobradas de acordo com as tabelas anexas aos números 9 e 10 na forma dos regulamentos em vigor.

Parágrafo 2.º - Estão isentos da taxa de localização, os locatários de compartimentos no mercado.

Título IX.

Das rendas dos Estabelecimentos e de proprios municipais.
 Art. 100 - Renda dos Matadouros e, constituida das taxas pagas pela matança de todo o gado bovino, suíno e caprino entregue ao consumo publico ou particular.

Paragrafo unico. - Essa renda será arrecadada de acordo com a tabela anexa, sob no. 14, na forma dos regulamentos em vigor.

Art. 101. - Constituem ainda renda do Municipio;

1 - as rendas provenientes de locação de comodas do Mercado; - 2º as rendas do Mercado, cobradas de acordo com a tabela anexa nº 14.
 3 - a locação ou arrendamento e aluguéis dos seus fornos autorizados e regulada em Lei.

Paragrafo unico. - Estas rendas de pagamentos referido no numero 3, os pequenos produtores, pela venda dos seus produtos agricolas ou portuarios.

Título X

Das Emolumentos.

Art. 102 - Serão cobrados emolumentos:

- a) do expediente de petições e papeis;
- b) de certidões, alvarás, concessões, contractos, transferecias, nomeações e licenças;
- c) de portuários, exames, diligencias, alinhamentos e nivelamentos;
- d) de outro qualquer ato de economia do Municipio.

Art. 103. - Os emolumentos serão pagos adiantadamente pelo interessado de acordo com a tabela anexa, nº 15.

Título XI

Da applicação de multas por infração de portuarias, apurhenciaõ, deposito e vendas de remanentes e covas móveis em geral.

Capitulo 1º

Art. 104. - Todo e qualquer infração de lei ou portuarias

municipais, será autuada por funcionários competentes.

Art. 105. - Do auto de infração cometida:

a) o nome e residência do infrator;

b) o fato constitutivo da infração, bem como o lugar, o dia e a hora em que verificou;

c) o preceito da lei violada, a multa imposta as intimações feitas e o prazo legal para o recurso;

d) a assignatura do autuante, do infrator e de duas testemunhas.

Parágrafo 1º. - Quando a infração for cometida por socio, empregado ou preposto de companhia, firma ou sociedade, sob circunstancia cometida de auto para o efeito de serem elles solidariamente responsabilizados.

Parágrafo 2º. - Se o infrator se recusar a assignar o auto, será a sua assignatura suprida pela declaração do autuante nem sentida.

Parágrafo 3º. - Se pelas circunstancias especificas da infração não for o auto lavrado em presença do infrator, será este intimado por escripto de seu inteiro teor.

Art. 106. - O infrator autuado poderá recorrer ao Prefeito no prazo de 5 dias a contar da imposição da multa quando o auto for lavrado na sua presença e da data da intimação, no caso do parágrafo 3º do artigo anterior.

Parágrafo 1º. - Na falta de recurso ou sendo este julgado improcedente será a multa competente e ordenada a execução da dívida e a sua immediata cobrança executiva.

Parágrafo 2º. - O recolhimento voluntario da multa antes de lavrado o auto será feito por meio de guia do Fiscal ou funcionario que verificar a infração.

Art. 107. - As multas por infração de contratos não importam pelo mesmo processo, si antes especial não estiver consignado nos respectivos instrumentos.

Capitulo II.

Da apuração, disposto e venda de semoventes, mercaderias

e cursos, imovíveis em geral.

Art. 108. - Quando, além da imposição da multa, houver a apreensão de semoventes, mercadorias e cursos móveis em geral, ordenada nos portuários do município, será a ella feita pelo autuante, que poderá invocar o auxilio da força policial.

Paragrafo unico. - Danto, nesse caso, mencionará também a quantidade, qualidade e outras caracteristicas da coisa apreendida. - Art. 109. - Quando o infractor for pessoa indeterminada, desconhecida ou não residente no município, como na apreensão de animais soltos na via publica ou de annuncios ou reclames colocados a' socapa ou ainda de coizas abandonadas e outras, será dispensada qualquer das formalidades referidas neste Titulo, com excepção da que dizem respeito á entrada no Depósito e Verda.

Paragrafo 1.º - Na apreensão de mercadorias ou objectos de valor medio ou furtos a ambulantes ou a qualquer outro infractor os fiscoes se limitarão a fornecer, devidamente, uma nota, devidamente assignada, uma nota da apreensão, da multa e da lei violada, dispensada a lavatura do respectivo auto.

Paragrafo 2.º - Nos casos deste artigo o prazo para recurso será de 24 horas a contar da apreensão e, interpretado elle, o Preposto á decisão de julgar em igual tempo.

Art. 110. - Danto de multa e apreensão poderá constar de formula impressa com os dados necessarios para a consignação, no momento, dos factos e referencias mencionados nos artigos 105, 108, paragrafo unico, devendo nesse caso ter-se no visto os textos legais que dispõem sobre as formalidades a serem preenchidas para a devolução das coizas ou semoventes apreendidos e o seu destino quando não for reclamados.

Art. 111. - O objecto da apreensão será encaminhado ao Depósito Municipal, onde a sua entrada será registada,

com as especificações dos artigos citados, em livro próprio, de depósito e leilão no qual também será lavrado o termo referido no artigo seguinte.

Art. - 112. - As mercadorias e ~~semoveis~~ movíveis levados ao depósito e não reclamados no prazo de 48 horas, serão vendidos em leilão publico, previamente anunciado por editais afixados no local do costume, no próprio Depósito, ou pela imprensa, se houver no Município e si o objector ou semovente former de valor. Paragrafo 1º - Do leilão se lavrará sumario do qual constará no artigo seguinte, será devolvido ao infractor.

Art. - 113. - As mercadorias, objectos e semoventes levados ao Depósito poderão serem retirados pelos infractores, desde que paguem a multa em que terham incorrido, os impostos em que por ventura incidiram com a pratica do ato do qual resultou a apreensão e as despesas com a conservação em trato da coisa ou semovente, de acordo com a tabela anexa nº 14. - Art. - 114. - Si o objecto apreendido for de propriedade de detenção sua entregar as cosas de assistência publica gratuita da cidade.

Titulo XII

Disposições Gerais.

Art. - 115. - Os ~~trabalhos~~ trabalhos de lançamento, como todos os demais do Município ~~expção~~ expção feita dor da Câmara, serão publicados pelo Prefeito.

Art. - 116. - Os lançamentos, quando necessitarem de informações ou esclarecimentos dependentes do Registro de Imóveis e de Hypothecas, representará ao Prefeito, para que este os requirir.

Paragrafo unico. - Qual representação deverá ser feita sobre as omissões que forem encontradas no lançamento do imposto de Industria e Profissões.

Art. - 117. - Nenhuma isenção de imposto ou taxa será concedida sem Lei que a autorize.

Art. - 118. - Serão manuscritos e publicados separadamente a receita ~~da~~ a receita do Director de Paz.

Art. - 119. - Sem prejuizo da responsabilidade criminal fica sujeita a multa de 50\$000 a 500\$000 e o dobro na reincidencia, o contribuinte que:

a) sonhar a mais ou valor de propriedade por atos sujeitos a imposto taxa;

b) subtrair ao fisco municipal atos ou contratos pelo qual se deva pagar imposto ou taxa;

c) falsificar, adulterar ou simular conhecimentos, quizes, recibos, contractos, declarações ou outros quaisquer documentos que deva exhibir a Repartição fiscal do municipio;

d) iludir o fisco em proveito proprio ou de outrem, com falsas declarações ou informações no sentido de obstar a cobrança de qualquer imposto, taxa ou contribuição ou udupir a respectiva importância.

Paragrafo unico. - Toda infração a qualquer disposição desta lei será punida com a multa de 500\$000 de 50\$000 a 100\$000 e o dobro na reincidencia, si outra não estiver cominada.

Art. - 120. - O produto das multas e os emolumentos não poderão ser atribuidos no todo ou em parte ao funcionario que atuar o infractor ou que impuser e confirmar a multa ou que praticar ou lavrar qualquer dos atos, documentos ou instrumentos referidos no artigo 102.

Art. - 121. - O empregado responsavel pela arrecadação ou pela guarda de rendas ou bens, e obrigado a prestar fiança em titulos da divida federal, estadual ou do municipio em nome da corrente ou bens de raiz, proprio ou de terceiros.

Titulo XIII

Disposições Transitórias.

Art. - 1º. - No corrente exercicio serão lançados e arrecadados em época especial, de accordo com este artigo, os seguintes impostos e taxas:

Imposto de Propriedade:

Imposto

Lançamentos

Pagamentos.

a) sobre estabelecimentos

commerciaes, agencias.

Januário

Januário

b) ambulantes, lançamentos

em qualquer época respec-
tiva pagamento de acordo
com o paragrafo unico art. 23.

c) publicidade.

Januário

Januário

d) judicial.

Março

Junho

Tribunal Urbano.

Januário

Dezembro

Paragrafo 1º - As declarações referidas no art. 71 para o
calculo do imposto cedular sobre a renda de imóveis mais
suas feitorias no mez de Janeiro (ou no periodo de Janeiro a
Março de cada anno) e o lançamento ex-officio no mez de Abril.

Paragrafo 2º - O pagamento do imposto referido no paragrafo
anterior, sera feito em Maio e Setembro, ver art. 78.

Art. 2º - Serão cancelados os lançamentos feitos em desacordo
com os n.ºs 1 e 2 do art. 25 de modo que o imposto não esteja
pago e muito embora constitua divida activa.

Paragrafo unico - Serão em cancelados a pedido do Prefeito
nas mesmas condições os lançamentos que continuarem
os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 55.

Art. 3º - Qualquer acordo, inquanto não revogado pelo Municipio
ou pelo Estado, o acordo celebrado pelo Departamento das
Municipalidades com a Secretaria da Fazenda para a
avaliação do imposto de Industria e Profissões, pelas
exatões Estaduais.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrario.

Antonio L. P.

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Puerco,
em 12 de Janeiro de 1937.

Edna Silva
Secretaria.

Tabela n.º 1.

Importo de licença para o funcionamento dos Estabelecimentos comerciais, fora do horário regulamentar e a que se refere o parágrafo 2.º do artigo 14 desta Lei.

1.º Carne e leite.	20 \$000
2.º Comércio em geral.	100 \$000
3.º Bebidas alcoólicas.	100 \$000
4.º Pão e confeitarias.	30 \$000

Tabela n.º 2.

Negociantes ambulantes.

—A—

Alcochoados	30 \$000
Algodão, tecido de	30 \$000
Amolados.	30 \$000
" por dia.	3 \$000
Armas.	50 \$000
" por dia.	6 \$000
Alhos, batatas, cebolas e semelhantes.	30 \$000
" " " " " por dia.	3 \$000
Amendoim torrado, pipoca, etc.	10 \$000
Arames, objecto de, por dia.	2 \$000
Armas, nacionais ou estrangeiras e suas acessórios.	50 \$000
Artigos de vime e semelhantes, por dia.	5 \$000
Açúcar, refinado ou não	100 \$000
Arer de luxo	10 \$000
" " " por dia.	2 \$000
Armações.	100 \$000
" por dia.	10 \$000
Armas ou estores por dia.	2 \$000
Arer e ovos.	20 \$000

—B—

Barbantes e cordões.

30 000

Balões e confetes.	20 \$ 000
Balaões, peneiras, etc.	14 \$ 000
Bengalas.	10 \$ 000
Bilhete de loteria.	80 \$ 000
" " " por 30 dias.	20 \$ 000
Biscuitos, bolachos e pães.	50 \$ 000
Bonets ou chapéus.	30 \$ 000
" " " por dia.	3 \$ 000
Bolsas	30 \$ 000
Barbeiros não estabelecidos.	40 \$ 000
Bordados e rendas.	50 \$ 000
Bringundos e quinquilharias.	50 \$ 000
" " " por dia.	5 \$ 000
Brim, casimiras, etc. por dia.	20 \$ 000
—C.—	
Calista, sem gabinete, por dia.	5 \$ 000
Caca, vendida, nos dias permitidos.	10 \$ 000
Carnão vegetal.	20 \$ 000
Casimira, brim, roupa feita, amarras, foguetos,	\$
na cidade, por 15 dias.	50 \$ 000
Idem, Idem, por 30 dias.	80 \$ 000
Idem, Idem. por dia.	20 \$ 000
Cachimbo.	5 \$ 000
Café moído ou chá.	10 \$ 000
Caldo de cana.	15 \$ 000
Chapéus e guarda-chuvas.	40 \$ 000
" " " por dia.	5 \$ 000
Cachimbo.	5 \$ 000
Chamitos.	10 \$ 000
Cigarras.	20 \$ 000
Canitos, lapis, etc.	10 \$ 000
" " " por dia.	1 \$ 000
Canitos portais.	10 \$ 000

A. P. L.

balçador, por dia.	5\$000
" concutador não estabelecido.	20\$000
banco, cortado e artifícios de couro.	20\$000
" " " " " por dia.	3\$000
bolchas e coberturas.	40\$000
badeiras.	20\$000
baldeirino, por dia.	3\$000
lentes de vidro.	20\$000
lucolina.	10\$000

—D—

Doces em taboleiros.	10\$000
" " vitruelos.	20\$000
Decorções ou semelhantes.	10\$000.

—E—

Empalhador de cadeiras.	10\$000
Envelopes, papéis, livros, etc.	10\$000
" " " " por dia.	2\$000
Espelhos, vidros, quadros, estampas, etc.	60\$000
" " " " " por dia.	5\$000
Estatuetas de marmore.	50\$000
Engraxate, mais de 16 annos.	20\$000
Encovei varas e espanadores.	20\$000
Entalho, tapetes, olheiros e capachos.	80\$000
" " " " " por dia.	10\$000

—F—

Fajendas em geral.	300\$000
Fumos e cigarros.	80\$000
" " " por dia.	8\$000
Famileiro.	30\$000
Figuras em gesso ou barro.	40\$000
" " " " por dia.	4\$000
Fotografos.	30\$000
Fuagens.	50\$000

Folheto ou calderinho.	50 \$ 000
Fio velho, chumbo, cobre, (Comprador de)	20 \$ 000
Frutas.	20 \$ 000
" por dia.	2 \$ 000
Fubá e quicira.	30 \$ 000

G

Gaiblar.	20 \$ 000
Gaioflos ou baurz varios.	10 \$ 000
Gelo, gelados, sorvetes.	30 \$ 000
" " " por dia.	3 \$ 000
Generos alimentícios.	100 \$ 000
Gravador por dia.	5 \$ 000
Gravatas e meias.	100 \$ 000
" " " por dia.	10 \$ 000
Garapa e refresco.	15 \$ 000

H

Herboriz. medicinas.	10 \$ 000
Hortalicas.	10 \$ 000

I

Imagens, quadros, estampas e semelhantes.	60 \$ 000
" " " " por dia.	6 \$ 000

J

Jornais, vendidos, maiores de 16 annos.	10 \$ 000
---	-----------

L

Livros, papéis, envelopes, etc.	10 \$ 000
" " " " por dia.	2 \$ 000
Leitor, vendedor.	20 \$ 000
Leções, cartas, vidros, etc.	60 \$ 000
" " " " por dia.	5 \$ 000
" de banco.	20 \$ 000
" " " por dia.	2 \$ 000
Leitor, vendedor de.	60 \$ 000

A. L. L.

Leito.

— M —

Manicure, sem gabinete.

Maltos, tecedor de

Mocato, vendendo fendas, casimiros, aumantos.

" " " " " " por 30 dias.

" " " " " " " dia.

" " " " " " " aumantos. por dia

" " " " " " aumantos.

" " " " " " por dia.

" " " " " " " e vidros, por dia.

" " " " " " " capor de bouacha e olador, por dia.

" " " " " " " artigos não especificados nesta tabela
de 20\$000 a

Massas alimenticias.

Músicos e virtuosos musicais.

Mel de abelha, melado ou rapadura.

— O —

Oleados, oleos e tintos.

" " " " " " " por dia.

Objetos para iluminação.

Ovos.

— P —

Pauais.

Passica

Peixe, nos e podes ligas pumitadas

" " " " " " " por dia.

Perfumaria.

" " " " " " " por dia.

Pistola.

Pão e semelhantes.

Pastéis e empados.

Palmito.

10\$000

40\$000

20\$000

300 000

60\$000

20\$000

20\$000

100\$000

10\$000

5\$000

5\$000

300\$000

20\$000

20\$000

10\$000

50\$000

5\$000

30\$000

20\$000

10\$000

10\$000

15\$000

2\$000

30\$000

3\$000

10\$000

50\$000

10\$000

10\$000

Plantas.
Pamonhas.

10 \$ 000

10 \$ 000

———— Q ————

Quinquilharias.

50 \$ 000

" por dia.

5 \$ 000

Queijos

20 \$ 000

" por dia.

2 \$ 000

Quadros, estampas e semelhantes.

60 \$ 000

" " " " por dia.

5 \$ 000

———— R ————

Roupas feitas.

80 \$ 000

" " por dia.

8 \$ 000

" " 30 dias.

20 \$ 000

Relogios.

30 \$ 000

Rendas.

30 \$ 000

" por dia.

3 \$ 000

Rêdi e semelhantes.

30 \$ 000

" " " por dia.

5 \$ 000

———— S ————

Sabão.

30 \$ 000

Sedas, tecido de.

100 \$ 000

Serviteiros

30 \$ 000

" por dia.

3 \$ 000

Salchichos, salames e mortadellas.

20 \$ 000

" " "

2 \$ 000

Suspensórios.

20 \$ 000

Sabonete.

20 \$ 000

Sacos varios.

50 \$ 000

———— T ————

Toucinho.

50 \$ 000

Tamancos.

20 \$ 000

Tintas e oleos.

50 \$ 000

Toucas.

20 \$ 000

Tripes e semelhantes	30 \$ 000
Tenozos.	10 \$ 000.



Vilas.	20 \$ 000
Vaduas.	10 \$ 000
Vidros e untaes.	60 \$ 000
" " " por dia.	5 \$ 000
Vime, artigos de	40 \$ 000

Tabela n.º 3.
Vehiculos.

Traction mecanica.

Para condução pessoal:

1 - Automoveis de aluguel.	110 \$ 000.
2 - " particulares.	150 \$ 000
3 - Motocicletas.	50 \$ 000
4 - " com side-car.	100 \$ 000
5 - Auto-omnibus.	100 \$ 000

Para carga:

6 - Auto caminhões:	
a) - com pneumaticos.	110 \$ 000
b) - " aros macicos	400 000

7 - Rebóques:

a) - com pneumaticos.	100 \$ 000
b) - " aros macicos.	300 \$ 000

Vehiculos com placa "Experiencia":

8 - Por placa.	250 \$ 000
----------------	------------

Traction animal

Para condução pessoal:

9 - Vehiculos de 2 rodas, aros bouacha pneumatica.	25 \$ 000
10 - " " " " " " macica.	25 \$ 000
11 - " " " " " " madeira ou metalica.	25 \$ 000
12 - " " " " " " bouacha pneumatica.	35 \$ 000
13 - " " " " " " macica.	35 \$ 000

- 14 - Veículos de 4 rodas, aros madeira ou metálicos. 45\$000
 15 - Trólei. 30\$000
 16 - Semi-trólei. 25\$000

Para carga:

- 17 - Veículo de 2 rodas com motor. 25\$000
 18 - " " 2 " sem " 48\$000
 19 - " " 4 " com " 40\$000
 20 - " " 4 " sem " 60\$000
 21 - " sem ar, fazendo transporte de lenhador ou de qualquer outro produto, para venda ambulante no município, as mesmas importâncias de acordo com os veículos de carga.
 22 - Camion, aros de madeira, puchador a bois. 70\$000
 23 - Camion com rodas de madeira, puchador a bois. 110\$000
 Macas. 3\$000

Tabela nº 4.

Obras e edificações em geral, construção de andaimes, armações, coqueiros e depósitos de madeira nas vias públicas.

- 1 - Construção e edificação em geral, andar terra, por metro quadrado. \$050
 2 - Idem, Idem, andares superiores, por metro quadrado. \$100
 3 - Construção e edificação de barracão e garagem, um divisa, por metro quadrado. \$050
 4 - Reforma de prédio, barracão, fábrica, etc. sobre o valor do orçamento dos respectivos obras. 1%
 5 - Andaimes, em zonas calçadas, por metro linear, trimestre. 1\$500
 6 - Idem, Idem, em zona não calçada por metro linear, trimestre. \$500
 7 - Armações decorativas, em zona calçada, cada. 20\$000
 8 - Idem, Idem, em zona não calçada, cada. 5\$000
 9 - Armações, em forma de tapume, em zona

calçada, por metros lineares, trimestre	20\$000
10- Idem, Idem, em zona não calçada, por metros lineares, trimestre.	5\$000
11- Baritos, em zona calçada, por metros quadrados.	18\$000
12- Idem, em zona não calçada, " "	8\$400
13- Depósito de materiais, em zonas calçadas, por dia e por metros quadrados	8\$300
14- Idem, Idem, em zona não calçada, por dia e por metros quadrados.	8\$200

Tabela nº 5.

Extensão de área, pedra e laus.

1ª classe.	60\$000
2ª classe.	40\$000
3ª classe.	20\$000

Tabela nº 6.

Afixação, colocação ou distribuição de letreiros, emblemas, placas, anúncios, toldos, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade.
Interno:

1- Anúncio em plano de boca de trottoir ou de outras casas de diversões, por metros quadrados ou frações	2\$000
2- Anúncio nas casas de diversões, campos de fogo, parques de diversões, estações, interior de estabelecimentos comerciais, quando relacionado ao próprio negócio.	5\$000
3- Anúncio de liquidação, abastecimento de preço, ofertas especiais e demais semelhantes de qualquer dimensão e número.	5\$000
4- Anúncios na parte interna dos estabelecimentos, em tampa vista, mural, cada.	1\$000

Externos em saliência:

5- Anúncios em painéis referidos a diversões explorados no local colocado na parte externa dos trottoirs e casas de diversões, qualquer dimensão e número	5\$000
---	--------

- 6- Anúncios de películas cinematográficas colocado na parte externa dos cinemas, qualquer dimensão e tamanho. 2\$000
- 7- Anúncio quando colocado em local diverso do estabelecimento do anunciante, cada. 3\$000
- 8- Placas ou tabuleiros colocados nos telhados, paredes, andaimes ou toldos ou no interior de túneis, por qualquer sistema, desde que sejam visíveis da via pública, por m². ou fração. 1\$000
- 9- Anúncios pintados nas paredes ou muros, em lugar diverso do estabelecimento, por m². ou fração. 1\$000
- 10- Anúncio dos próprios estabelecimentos, pintados ou em relevo, na parte externa dos portões ou paredes 5\$000
- 11- Anúncios em mesas, cadeiras ou bancos, na via pública, onde for permitido, cada 1\$000
- 12- Anúncios de liquidação, abatimento de preços, ofertas especiais, e demais semelhantes, festas populares, como as de fim de ano, carnaval, etc. na parte externa do estabelecimento, sem saliência. 10\$000
- 13- Anúncios em lugar diverso do estabelecimento. 2\$000
- 14- Lançamento de fachadas de estabelecimentos, em épocas de festas ou de vendas extraordinárias, sem saliência. 5\$000
- 15- Placas em caráter provisório, com dizeres "mudamos", "transferimos", "brevemente aqui", e demais semelhantes, cada. 2\$000
- 16- Placas nas fachadas, em banheiros ou proximidades de arcos, quiosques ou parques de diversões em épocas de festas populares. 5\$000
- 17- Placas ou letreiros indicadores de companhias de seguros, de administração, construção judicial, financiamento até 0,15 X 015, cada. 5\$000

A. L. L.

- 18- Placa antaboluta com letreiro, sem saliência colocadas no prédio ocupado pelo anunciante 5\$000
- 19- Quadros niquê ou semelhantes com anúncios ou letreiros, de pregos, colocados nas portas ou suspensos nos paides externos dos estabelecimentos, cada quadro 10\$000
- 20- Letreiros ou figuras nos paissios, por anunciante Externos com saliência: 5\$000
- 21- Placas ou taboletes, existentes, com letreiros, figuras, emblemas ou escudos, até 0.50 de saliência por 2 metros de altura, dependendo de autorização prévia. 20\$000
- 22- Idem, até 1 metro de saliência, dependendo de autorização prévia. 50\$000
- 23- Idem, até 2 metros de saliência, idem, idem. 80\$000
- 24- Idem, com mais de 2 metros de saliência, idem, idem. 100\$000
- Nota! - As taxas acima são acrescidas de 20\$000 por metro para a altura do letreiro excedente de 2 metros
- 25- Anúncio em plano atravessado a rua, quando permitidos, cada. 3\$000
- 26- Anúncios em passer fixos referente a películas cinematográficas ou espetáculos, com substituição de diapos, sem autorização de suporte, quando colocados em lugar diverso do estabelecimento do anunciante. 20\$000
- 27- Anúncio por meio de inscrições luminosas, jornais luminosos ou quadros iluminados, qualquer que seja o número de anúncios em lugar diverso do estabelecimento. 30\$000
- 28- Idem, em casas comerciais com anúncios

do proprio estabelecimento.

10 \$ 000

29- Placas, taboletas ou letreiro colocado na platibanda, telhado, parede, andaime ou tapume e no interior de túneis, por metro quadrado ou fração.

2 \$ 000

30- Idem, sem saliência.

5 \$ 000

31- Placa, taboleta ou letreiro, até 2 ms. de saliência.

50 \$ 000

32- Idem, com mais 2 ms. (quando permitida)

80 \$ 000

Mostuários:

33- Colocador na parte externa do edificio (quando permitida) 20 \$ 000

Fora das vias publicas:

34- Anuncios apuzertados em scenas, quando permitidos, por anuncio.

5 \$ 000

35- Anuncios projetados em telas de cores de disposições de qualquer natureza, cada.

5 \$ 000

36- Anuncios e folhetos de programma, distribuidos nas casas de diversões.

3 \$ 000

37- Propaganda por meio de fitas cinematograficas, ou processos semelhantes em interior.

5 \$ 000.

38- Exposição de mercadorias, sem venda de artigos, por m². do salão.

5 \$ 000.

Nas vias publicas:

39- Folhetos-anuncios ou impressos, por qualquer forma lançado na via publica.

5 \$ 000

40- Idem, distribuidos em mãos na via publica.

5 \$ 000

41- Anuncios pintados no calçamento dos logradouros publicos, quando permitidos, por m². ou fração.

5 \$ 000

42- Anuncios circundando arvores das vias publicas, quando permitidos.

5 \$ 000

43- Anuncios apuzertados, a juizo da administração de 50 \$ 000 a 20 \$ 000.

44- Anuncios e reclames levados por pessoas

A. L. L.

- ou em animais, 5\$000
- 45- Idem, idem, por dia. 2\$000
- 46- Idem, com distorção de amortecimento folhetos 10\$000
- 47- Idem, de espetáculos de qualquer natureza, em animais ou veículos. 5\$000
- 48- Idem, em automóveis, carros e outros veículos, destinados exclusivamente a publicidade, cada carro, 8\$000
- 49- Leteiros, placas e anúncios, de terceiros, colocados ou portados nas partes externas dos automóveis ou qualquer veículo de carga. 5\$000
- 50- Leteiros, placas ou anúncios colocados ou portados nas partes externas dos automóveis ou qualquer veículo de carga, referentes aos seus proprietários, portados ou fixados. 5\$000
- 51- Anúncios em auto-ônibus, na parte interna, por ano, cada carro. 15\$000
- 52- Cartazes colocados em janelas, vitrines, fechados de cores ou pilares, com dizeres: "aluga-se" ou "vende-se", cada. 2\$000
- 53- Cartazes em papel colocados em andaimes, muros, quadros apropriados, etc. 2\$000
- 54- Quadros com saliência, em quanto toldados, para afixação de cartazes de papel, além do devido pilar cartaz, cada. 5\$000
- 55- Quadros sem saliência, próprios para afixação de cartazes de papel, cada. 3\$000

Tabela nº 7
Teritorial urbano.

1- Primeira Zona:

- a) - terrenos não edificados, fechados a grades ou muros artísticos, - metros lineares. 1\$000
- b) - terrenos não edificados, em abutro ou fechados, - metros lineares. 1\$000

2 - Segunda Zona:

- a) - terrenos não edificados, fechados a grade ou muro artísticos - ms. linear. \$800
- b) - terrenos não edificados, em abeto ou fechado, - muito linear. \$600

Nas zonas urbanas do vizor publicar a povoação do município, o imposto será a da zona da sede.

Tabela nº 8

Conservação de calçamento.

- 1 - Calçamento a paralelepípedos, por ms. linear 12\$000
- 2 - Idem, - sistema Mac-Adam, por ms. linear. 12\$000
- 3 - Idem, - a asfalto, por muito linear. 15\$000

Tabela nº 9.

Localização de negociante no mercado, feira ou em mar, praças e outros lugares de servidão pública.

- 1 - Localização no mercado:
sobre a área ocupada, por m². 3\$000
- 2 - Localização de negociante, não ambulante, em mar, praças e outros lugares de servidão pública: - sobre a área ocupada, por m². 3\$000
- 3 - A Taxa de localização ou fixação de ambulantes nos mar, praças e outros lugares públicos, será cobrada de acordo como art. e seus parágrafos. 3\$000
- 4 - Feriantes ou quinquilharias, fogendo, chapéus, calçador, objectos a fartoria, em qualquer ponto da cidade, vilas e outros lugares de servidão pública, deitador a instalação dos feiras. - sobre a área ocupada. 3\$000.

Tabela nº 10.

Taxas de concessões de spultorias perpetuas e temporarias no comitê municipal e taxa de localização de comitêes particulares.

A. P. L.

1- Sepultura commun, temporarias, enteramentos	10\$000
2- " perpituas, enteramentos	100\$000
3- Placa com a cruz.	3\$000
4- Fiscalização de enteramentos particulares, annual.	100\$000

Tabela n.º 11.

Renda do Matadouro

1- Gado bovino abatido, por cabeça.	5\$000
2- " bovino abatido na zona rural ou vizin dos distritos para venda em casas commerciaes ou açougues, por cabeça.	20\$000
3- Gado suino (porcos) abatido, por cabeça.	3\$000
4- " " " " na zona rural ou vizin dos distritos, para a venda em casas commerciais e açougues, por cabeça.	10\$000

Tabela n.º 12.

Renda do Mercado.

1- Alho em cibolos, por kg.	\$050
2- Amendoim por kg.	\$050
3- Animaes selongens (manifuros c/pm)	\$400
4- Batatas, c/pm.	\$100
5- Bananas, por cento.	\$100
6- Cacho p/machado, forcos, enxados, por dz.	\$400
7- Cabios, cabritos ou carneiros, por cabeça.	\$500
8- Caca morta (coer) por dz.	\$400
9- Idem, idem, (mamifuros) por cabeça.	\$500
10- Cães para casa.	\$200
11- Cacho por anoba.	\$500
12- Caca, por dúzia.	\$100
13- Caca, mangauto, batatas, etc. por anoba.	\$200
14- Cachembor por unidade.	\$100
15- Cadeira " "	\$300
16- Caca virgem, por kg.	\$200
17- Caca por anoba.	\$050

18- Cestos por um.	\$100
19- Cigarros, cento.	\$100
20- Chapéus de palha, por dz.	\$200
21- Chauton, por dúzia.	\$100
22- Caca por dz.	\$100
23- Doces secos, por dz.	\$100
24- " em caldos. por kilo	\$100
25- " " por to " "	\$100
26- Embornas de taguara, por dz.	\$500
27- Espanadores e varrões, por unidade.	\$200
28- Esteras, por uma.	\$200
29- Frangos, galinhas, galos, fatis, mancos, etc. p/cabec.	\$100
30- Frutas, (melão, melancias, jâcos, etc.) cada uma.	\$050
31- Idem, piqueras. (laranjas, limões, etc.) por cento.	\$200
32- Idem, (abacaxi) por dúzia.	\$200
33- Idem, (jaboticabas, pitangos etc.) por kilo.	\$050
34- Flores, por dúzia.	\$100
35- Fubá, por 50 kilos.	\$200
36- Fumo, por kilo.	\$500
37- Gaiolas, " uma.	\$200
38- Gamelas, " "	\$100
39- Garapa " kilo.	\$050
40- Leitões, " um	\$500
41- Madeira para bengala, por unidade	\$500
42- " " apaulhada, por unidade.	\$500
43- Martega furca, por kilo.	\$200
44- Maceia, por saca.	\$400
45- Milão, por garrafa.	\$100
46- Mel de abelha, por garrafa.	\$100
47- Morangos, abóbora, por uma.	\$100
48- Palmito, por um.	\$100
49- Palha de milho, curta, por saca.	\$100
50- " " " para cigarros, milho.	500

A. L. L.

51- Peixe fresco, por kilo ou fração.	\$200
52- " salgado, " " "	\$200
53- Penhas de taguara, por dúzia.	\$500
54- Penas, por sacco.	\$500
55- Pilões, por um	\$500
56- Passaros, cantores, nacionais, por um.	\$500
57- " de origem exótica, por um.	\$1000
58- Pães, por um.	\$500
59- Pão-de-áçúcar, por 50 kilos.	\$1000
60- Plantas ornamentais, por muda.	\$400
61- " frutíferas, " "	\$400
62- Porcelão, por 50 kilos.	\$1000
63- Porcos, " um.	\$3000
64- Queijo, " "	\$200
65- Rapadura, por kilo.	\$100
66- Tomate, " "	\$100
67- Uvas nacionais, por kilo.	\$200
68- " estrangeiras, " "	\$500
69- Viduvas, por carta de mais de 60X40 cms.	\$200
70- " " " " " 30X45 "	\$100
71- " " " " menor.	\$0.50
72- Vinho nacional, por litro.	\$100
73- Óleo de mamona ou semelhante, por galão.	\$100
74- Ovos, por dúzia, quando vendidos por 2\$000 no máximo.	\$100
75- Idem, idem, além deste preço.	\$200

Tabela nº 13.

Emolumentos do expediente de petições e papeis,
alvarás, certidões, diligências, vistorias, exames,
concessões, licenças, aforamentos, nivelamentos
e outros atos de economia do município.

1 Requerimentos, petições e memoriais.	2\$000
2 Buscas de papeis arquivados, ou perdidos	

- de mais de 6 mezes até 5 annos. 2\$000
- 3- Idem, idem, de mais de 5 até 15 annos. 5\$000
- 4- Idem, de mais de 15 até 30 annos. 10\$000
- 5- Idem, " " " 30 " 50 " 15\$000
- 6- " " " " 50 annos. 20\$000
- 7- " indicando o interessado o anno,
e meiz, até 50 annos. 10\$000
- 8- Idem, não sendo encontrado o papel ou o
registro, ou outro qualquer assentamento nos
livros, metade das taxas acima.
- 9- Certidões, sem desentranhamento de documentos
ou substituições, de cada folha. 10\$000
- 10- Certidões, rasas, 30 reis por linha manuscrita
e 100 reis por linha datilografada, independente
de busca que se pagará em separado.
- 11- Desentranhamento ou substituição de papéis
além da paga da certidão que fica em seu
lugar e da busca que será paga a parte.
- 12- Hoariás. 10\$000
3\$000
- 13- Termo de contrato celebrado entre a Câmara
e os particulares de cada um pagando os interessados. 10\$000
- 14- Cancelamento de contratos separados. 10\$000
- 15- Nomeação de empregados municipais:
efetiva, 3% sobre os vencimentos do 1.º meiz
interna, 2%.
- 16- Licença a empregados municipais, com vencimento
total ou parcial, até 30 dias. 5\$000
- 17- Idem, idem, por mais de 30 dias. 8\$000
- 18- " sem vencimentos algum, por
qualquer tempo. 10\$000
- 19- Transferecia de contrato ou concessões não
estando estipulada, 2% sobre o valor da
transferecia.

A. P. L.

- 20- Depósito no Tesouro, para garantia de
propostas em concorrência. 5\$000
- 21- Vistoria a pedida das partes, no permisso urbano. 3\$000
- 22- " " " fora do permisso urbano, de
transporte e apresentação. 10\$000
- 23- Cópia de planta, folha até 0, m 31 X 0,21. 20\$000
- 24- " maior em proporção a esta taxa.
- 25- Alinhamento e nivelamento, de cada. 10\$000
- 26- Turno de venda ou arrematação. 5\$000
- 27- Qualquer outro turno, não especificado. 10\$000

Tabela nº 14.

Deposito Municipal.

- 1- Depósito de animal cavalos, mular ou bovinos, por dia. 10\$000
- 2- " " " lanquos ou caprins, por dia. 3\$000
- 3- " " " suino, por dia 7\$000
- 4- " " " canino, " " 10\$000
- 5- " " qualquer outro animal, por dia. 10\$000
- 6- " " veículo de 2 rodas, " " 5\$000
- 7- " " " " 4 " " " 8\$000
- 8- " " bicicleta ou motocicleta, " " 5\$000
- 9- " " qualquer outro veículo " " 10\$000
- 10- " " " " mercadoria, por kilo e por dia. 300
- 11- Caimboi de cães, annual. 10\$000

Tabela de aferição de balanças, pesos, medidas
e aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir.

- 1- Pesos, tuno, coleção ou serie. 10\$000
- 2- Medida de capacidade para líquidos, tuno,
coleção ou serie. 10\$000
- 3- Medida, tuno de qualquer medida. avoia, cada uma. 10\$000
- 4- Balança para pesar até 50 kilos, cada uma. 10\$000
- 5- " " maior peso, cada uma. 10\$000
- 6- " " centesimal ou decimal, cada uma. 10\$000
- 7- Veículos para transporte e venda, a metro cubico

ou fração, de terra ou material para
construção, cada um.

10\$000

8- Bombas de gasolina ou de óleo, cada uma.

10\$000

Para as balanças com os respectivos pesos, coleção

ou série de pesos, a taxa é a mesma, i, é, uma só.

Toda unidade, balança, automática, balança com
série, coleção ou peso de pesos e outros aparelhos
ou instrumentos de medir ou pesar, além da
primeira que paga a taxa de 10\$000, pagará
pelos ou pelos excedentes, dentro do mesmo estabe-
lecimento.

2\$000